Assinado digitalmente
SILVIA DE CASSIA
RIBEIRO LEITAO
21/03/2018 12:46

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Instrução Técnica Conclusiva 00980/2018-8

Processo: 04878/2017-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Criação: 21/03/2018 12:45

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Gestão)

Unidade Gestora	Câmara Municipal de Iconha
Exercício	2016
Vencimento	30/09/2018
Relator	Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável [1]	Marcos José Beiriz Soares
Responsável [2]	José Antônio Marconsini

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B8938-0FBAF-2A415

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo TC 4878/2017, de Prestação de Contas Anual, exercício 2016, da Câmara Municipal de Iconha, sob a responsabilidade do Sr. Marcos José Beiriz Soares.

A Prestação de Contas Anual, exercício 2016, foi analisada através do Relatório Técnico 843/2017-6 que apontou indicativos de irregularidades (ITI 1305/2017-9). O responsável foi citado (Termo de Citação 1913/2017-1) nos termos da Decisão Monocrática 1621/2017-6.

O responsável protocolou tempestivamente resposta ao Termo de Citação 1913/2017-1, na forma da Defesa/justificativa 121/2018-9, acompanhada das Peças Complementares 2009/2018-9 e 2010/2018-1.

Na sequencia vieram os autos a este Núcleo para a devida instrução técnica, que segue abaixo:

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR ATOS OFICIAIS DIFERENTES DE DECRETO DO EXECUTIVO (ITEM 4.2 RT 843/2017-6)

Base Legal: artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64

Conforme o Item 4.2 RT 843/2017-6 abaixo transcrito:

> Conforme informe indicado no relatório preliminar do sistema CidadES foi verificado por meio do arquivo DEMCAD (demonstrativo dos créditos adicionais) que no exercício de 2015 a Câmara de Iconha procedeu abertura de créditos adicionais no montante de R$ 39.787,06, utilizando-se atos oficiais diferentes de Decreto Executivo, inobservando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/196, conforme demonstrado na tabela abaixo:
>
> Tabela: Créditos Adicionais abertos sem Decretos Executivos

Tipo de Ato	Número	Data de Publicação	Valor	Tipo de Crédito

Outros	4	29/02/2016	10.000,00	Suplementar
Outros	21	20/06/2016	3.500,00	Suplementar
Outros	32	09/09/2016	1.779,04	Suplementar
Outros	35	03/10/2016	23.184,02	Suplementar
Outros	52	01/12/2016	1.024,00	Suplementar
Outros	57	19/12/2016	300,00	Suplementar
Outros			39.787,06	

Fonte: arquivo DEMCAD, PCA 2015; TC 4878/207

JUSTIFICATIVA:

No que se refere ao mérito da presente questão, tem-se a citação decorre da Abertura de Créditos Adicionais por atos oficiais diferentes do Decreto Executivo. Ocorre que a Administração Pública é regida pelo Princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal que é de observação obrigatória e representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em Lei, em sua acepção ampla, ou seja, existe uma relação de subordinação perante a lei, em que só se pode fazer o que a Lei expressamente autorizar ou determinar. Tal ideia toma como alicerce a célebre lição do jurista Seabra Fagundes, sintetizada na seguinte frase: *"administrar é aplicar* a *Lei de ofício".*

Consubstanciado neste norte, e de suma importância destacar que a Lei Orgânica do Município de Iconha, Lei 001 de 05 de abril de 1990 em seu artigo 24 inciso XI[1] dispõe que compete a Mesa da Câmara dos Vereadores autorizar a abertura de créditos suplementares ou especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara. Destarte existindo tal previsão Legal para a Ação da Gestão Pública, não se pode agir de outra forma, pois se assim o fizer, estar-se-ia afrontando descaradamente os princípios constitucionais da legalidade e também o princípio da especialidade.

Portanto não há que se falar em irregularidades ante a existência de legislação municipal específica que rege o ato como pleno, reto, justo e perfeito.

Eventualmente, caso o entendimento de Vossa Excelência seja no sentido contrário, apelamos vossa atenção no sentido de que ainda que os atos de abertura de Crédito não tenham sido feitos na forma indicada no Relatório Técnico, socorremo-nos na boa fé dos atos pelo amparo na Lei Orgânica do município de Iconha e principalmente, pelo fato de que os indicativos não demonstram qualquer tipo de irregularidades no sentido de desvio de dinheiro público, direcionamento a função diversas que não a pública, ou qualquer tipo de favorecimento de qualquer natureza.

Neste ponto, pugnamos pela aprovação das contas considerando que os atos considerados indicativos de irregularidade por parte do responsável Marcos José Beiriz Soares estão pautados na Legislação Municipal conforme anteriormente apontado, e além disso, caso esse não seja o entendimento, considerando que nenhum dos indicativos de irregularidades

[1] Disponível http://www.iconha.es.leg.br/index.php/legislacao/leis-municipais/lei-organica-2/2069-leiorganica-atualizada-com-emenda-06-1990/file.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B8938-0FBAF-2A415

> não maculam de forma alguma a função pública os atos públicos praticados apelamos pela aprovação com ressalva nos termos da Lei.

ANÁLISE: Em consulta ao site da Câmara Municipal, constata-se que os créditos adicionais questionados foram abertos através das Portarias 4, 21, 32, 35, 52 e 57/2016, todas com base na atribuição fixada no art. 24, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Iconha, abaixo transcrita:

> **Art. 24 -** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
>
> (...)
>
> **XI - autorizar a abertura** de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Observa-se, no entanto, que a atribuição disciplinada do art. 24, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Iconha é "autorizar a abertura de créditos suplementares", e não abrir créditos suplementares. Para tanto, deve-se obedecer ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 que versa que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e **abertos por decreto executivo**.

Não obstante, na LOA (Lei 907/2015) conste autorização para que o Poder Legislativo efetue até 50% de abertura de créditos adicionais, conforme abaixo transcrito, tal abertura deve estar pautada na Legalidade, ou seja, com base no art. 42 da Lei 4.320/64.

> **Art. 6º** Fica o Poder Legislativo e o Poder Executivo, bem como o Instituto de Previdência Municipal – IPASIC e o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, autorizado a efetuar 50% (cinquenta por cento) de abertura dos créditos suplementares e especiais, para cobrir insuficiências em outras dotações, considerando como Fonte de Recursos as definidas pelo Artigo 43 da Lei 4.320/64, com seus parágrafos e incisos e o Parecer Consulta 028/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Recursos de Convênios).

Sendo assim, sugere-se considerar o presente indicativo IRREGULAR, tendo em vista a infringência ao art. 42 da Lei 4.320/64, porém passível de ressalva, tendo em vista não ter causado prejuízo à análise.

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B8938-0FBAF-2A415

2.2 TOTAL DOS INGRESSOS E DOS DISPENDIDOS EVIDENCIADOS NO BALFIN DIVERGEM DO TOTAL DOS DÉBITOS E DOS CRÉDITOS EVIDENCIADOS NA CONTA CAIXA NO BALVER (ITEM 4.3.1 RT 843/2017-6)

***Base Normativa*;** artigos 85, 86 e 89 da Lei 4.320/64

Conforme o Item 4.3.1 RT 843/2017-6 abaixo transcrito:

> O Balancete de Verificação da Câmara Municipal de Iconha registra na conta contábil "111110100000 – Caixa" movimento débito (ingressos) no montante de R$ 5.710.796,31 e movimento crédito (saídas) no montante de R$ 5.699.106,74. Constatou-se que a conta sob exame registrava em 31/12/2014 e 31/12/2015 saldos de R$ 14.117,04 e R$ 17.111,57 respectivamente.
>
> Porém, os ingressos e saídas evidenciadas no Balancete de Verificação não refletem os ingressos e dispêndios demonstrados no Balanço Financeiro da Câmara.
>
> Observou-se que o Balanço Financeiro demonstra transferências recebidas no montante de R$ 1.900.000,00 e recebimentos extra-orçamentários no montante de R$ 336.646,91, perfazendo no exercício de 2015 um total de ingressos orçamentários e extraorçamentários no valor de R$ 2.236.646,91. O montante retro citado diverge em R$ 3.474.149,40 (5.710.796,31-2.236.646,91) quando comparado aos débitos (ingressos) contabilizados na conta caixa e equivalente de caixa no Balancete de Verificação.
>
> No que tange aos dispêndios o Balanço Financeiro demonstra o valor de R$ 1.689.819,27 no grupo das Despesas Orçamentárias, transferências concedidas o valor de R$ 210.000,00 e pagamentos extraorçamentários o valor de R$ 333.935,26, apresentando em 2015 um total de dispêndios de R$ 2.233.652,38, conforme demonstrado na tabela 08 anterior. Nota-se uma divergência de R$ 3.465.454,36 (5.699.106,74 – 2.233.652,38) entre o total dos dispêndios no Balanço Financeiro e os créditos (saídas) da conta "caixa e equivalente de caixa" no Balancete de Verificação.
>
> Na oportunidade, destaca-se que não houve inscrição de restos a pagar processados e restos a pagar não processados no exercício de 2015 pela Câmara Municipal Iconha, não impactando direta ou indiretamente no fluxo financeiro das operações evidenciadas no Balancete de Verificação e no Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Iconha.
>
> Considerando as inconsistências contábeis acima relatadas **propõe-se a citação do gestor** para que justifique/esclareça os fatos geradores que deram causa aos registros contábeis a maiores dos ingressos e das saídas na conta "caixa e equivalente de caixa" no Balancete de Verificação da Câmara de Iconha quando comparados aos ingressos e dispêndios espelhados no Balanço Financeiro da referida unidade gestora, devidamente acompanhado de provas documentais.

JUSTIFICATIVA:

Segundo análise do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B8938-0FBAF-2A415

> O Balancete de Verificação da Câmara Municipal de Iconha registra na conta contábil "111110100000-Caixa" movimento débito (ingressos) no montante de R$ 5.710.796,31 e movimento crédito (saídas) no montante de R$ 5.699.106,74.
>
> Constatou-se que a conta sob exame registrava em 31/12/2014 e 31/12/2015 saldos de R$ 14.117,04 e R$17.111,57 respectivamente.

Quando na verdade, o Balancete de Verificação da Câmara Municipal de Iconha registra na Conta Contábil "111110100000- Caixa" movimento débito (ingressos) no montante de **R$ 5.645.604,01** e movimento crédito (saídas) no montante de **R$ 5.642.609,48.** E que a conta sob exame registrava em **31/12/2015** e **31/12/2016** saldos de R$ 14.117,04 e R$ 17.111,57 respectivamente.

Novamente, segundo o TCEES:

> Porém, os ingressos e saídas evidenciadas no Balancete de Verificação não refletem os ingressos e dispêndios demonstrados no Balanço Financeiro da Câmara.
>
> Observou-se que o Balanço Financeiro demonstra transferências recebidas no montante de R$ 1.900.000,00 e recebimentos extra-orçamentários no montante de R$ 336.646,91, perfazendo no exercício de 2015 um total de ingressos orçamentários e extraorçamentários no valor de R$ 2.236.646,91. O montante retro citado diverge em R$ 3.474.149,40 (5.710.796,31-2.236.646,91) quando comparado aos débitos (ingressos) contabilizados na conta caixa e equivalente de caixa no Balancete de Verificação.
>
> No que tange aos dispêndios o Balanço Financeiro demonstra o valor de R$ 1.689.819,27 no grupo das Despesas Orçamentárias, transferências concedidas o valor de R$ 210.000,00 e pagamentos extraorçamentários o valor de R$ 333.935,26, apresentando em 2015 um total de dispêndios de R$ 2.233.652,38, conforme demonstrado na tabela 08 anterior. Nota-se uma divergência de R$ 3.465.454,36 (5.699.106,7 4-2.233.652,38) entre o total dos dispêndios no Balanço Financeiro e os créditos (saídas) da conta "caixa e equivalente de caixa" no Balancete de Verificação.

Quando também encontramos que o Balanço Financeiro demonstra transferências recebidas no montante de R$ 1.900.000,00 e recebimentos extra-orçamentários no montante de **R$ 336.749,06,** perfazendo no exercício de **2016** um total de ingressos orçamentários e extraorçamentários no valor de **R$ 2.236.749,06.**

Com relação às análises do Balanço Financeiro e Balancete de verificação, é necessário dizer que estes não se confundem. Quando comparamos o Balancete de Verificação, na coluna de "Movimentação" ao Balanço Financeiro, logicamente dará uma diferença gigantesca de valores, pois conforme o Razão da Conta 111110100000 - Caixa, as receitas são debitadas quando entram e creditadas na conta caixa quando entram na conta aplicação, retornando logo após para a conta caixa, debitando novamente. (conforme anexo 1 - Razão da Conta 111110100000 - Caixa). Não há razão de se falar em diferenças de valores quando comparamos

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B8938-0FBAF-2A415

tudo o que entrou como "movimentação" na conta caixa, pois os valores da coluna "Encerramento" são as que representam os resultados do Balancete de verificação. A coluna movimentação apenas evidencia as movimentações de valores que entram no caixa, são transferidos para aplicação, retornam para caixa, e que finalmente darão os valores da coluna "Encerramento", que somadas ao saldo inicial irão representar a coluna "Saldo Atual".

Se observarmos os valores da coluna "Saldo Inicial" R$ 14.117,04 + coluna "Encerramento" (coluna Movimentação (D - C)) R$ 2.994,53 dará um saldo em 31/12/2016 no valor de R$ 17.111,57 (coluna "Saldo Atual").

Segue anexo 1 - Razão da Conta 111110100000 - Caixa, para melhor análise desta Corte de Contas.

Diante de todo exposto, requer-se uma nova análise do Tribunal de Contas referente aos aspectos mencionados acima. Requer-se, ainda, que este Tribunal de Contas entenda que não houve irregularidades por parte da nossa gestão quando a frente da Câmara de Iconha, e tão pouco houve irregularidades ou má-fé nos procedimentos adotados. Assim, requeremos sejam julgadas as contas como regulares.

ANÁLISE: Assiste razão à defesa relativamente ao total de ingressos (R$ 5.645.604,01) e saídas (R$ 5.642.609,48) na conta contábil “111110100000 – Caixa” movimento débito (ingressos), sendo que a conta sob exame registrava em 31/12/2014 e 31/12/2015 saldos de R$ 14.117,04 e R$ 17.111,57 respectivamente.

Assiste razão à defesa também quanto à "movimentação" na conta caixa evidenciada no BALVER, para tanto, segue imagem contendo a conta no citado demonstrativo:

CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA
CAMARA MUNICIPAL DE ICONHA
ESPIRITO SANTO
03.251.599/0001-24
BALANCETE CONTÁBIL DE VERIFICAÇÃO
EXERCÍCIO DE 2016

		Saldo Inicial		Movimentação		Encerramento		Saldo Atual	
		Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito	Débito	Crédito
100000000000	ATIVO	312.868,17		5.710.796,31	5.699.106,74	3.096,68	3.096,68	324.557,74	
110000000000	ATIVO CIRCULANTE	15.223,41		5.703.354,31	5.699.106,74	3.096,68	3.096,68	19.470,98	
111000000000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	14.117,04		5.645.604,01	5.642.609,48	2.994,53	2.994,53	17.111,57	
111100000000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	14.117,04		5.645.604,01	5.642.609,48	2.994,53	2.994,53	17.111,57	
111110000000	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	14.117,04		5.645.604,01	5.642.609,48	2.994,53	2.994,53	17.111,57	
111110100000	CAIXA	14.117,04		5.645.604,01	5.642.609,48	2.994,53	2.994,53	17.111,57	

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos, sugere-se considerar este indicativo **regular**.

2.3 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO NOS ARQUIVOS BALVER E BALPAT DOS INGRESSOS DE BENS IMÓVEIS NO EXERCÍCIO DE 2015 DEMONSTRADOS NO ARQUIVO DEMBIM (ITEM 4.5.2 RT 843/2017-6)

Base Normativa: artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64

Conforme o Item 4.5.2 RT 843/2017-6 abaixo transcrito:

> Verificou-se que o arquivo DEMBIM - "Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas de Bens Imoveis", evidencia na coluna "construção/reforma" ingressos de bens imóveis no total de R$ 36.002,35 conforme demonstrado na figura abaixo.

Patrimônio 13

TABELA 13
DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE BENS IMÓVEIS

1

IDENTIFICAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA
ANO REFERÊNCIA: 2016
PERÍODO: 01/01/2016 até 31/12/2016

UG: CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA

CONTA CONTÁBIL	Descrição por Conta Contábil	Entradas						Saídas				
		Compras	Doação	Construção / Reforma	Desapropriação	Outros	Total	Alienação	Doação	Perdas	Outras	Total
123219999000	OUTROS BENS IMOVEIS			3.535,00			3.535,00					
123210700000	INSTALACOES			17.898,00			17.898,00					
123210103000	EDIFICIOS			14.569,35			14.569,35					
TOTAL				36.002,35			36.002,35					

Observação

Assinatura do Gestor | Assinatura do Contabilista Responsável Nº do CRC | Assinatura do Responsável pelo Patrimônio

> Destaca-se que não foram demonstradas no arquivo DEMBIM baixas de Bem Imóveis, por ventura ocorridas no patrimônio da Câmara Municipal de Iconha no exercício de 2015.
>
> Observou-se por meio do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Balancete de Verificação (BALVER) que os saldos do grupo de contas Bens Imóveis são iguais em 31/12/2015 e 31/12/2016 e totalizam R$ 114.375,3. Desta forma, não foi evidenciado nas demonstrações contábeis retro citadas, os acréscimos de bens imóveis no valor de R$ 36.002,35 informado no arquivo DEMBIM, conforme pode ser comprovado na figura a seguir:

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B8938-0FBAF-2A415

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Município: Iconha

UG: Câmara Municipal de Iconha

Exercício: 2016

Balanço Patrimonial

ATIVO				
Especificação	**Nota**	**Exercício Atual**	**Exercício Anterior**	
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo		0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo		0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo		0,00	0,00	Provisões para Riscos Tra
Estoques		0,00	0,00	Provisões Matemáticas Pr
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00	Provisões para Riscos Fisc
Investimentos		**0,00**	**0,00**	Provisões para Riscos Civ
Participações Permanentes		0,00	0,00	Provisões para Riscos Dec
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial		0,00	0,00	Outras Provisões a Longo
Participações Avaliadas pelo Método de Custo		0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo
(-) Redução ao Valor Recuperável de Participações Permanentes		0,00	0,00	Resultado Diferido
Propriedades para Investimento		0,00	0,00	
(-) Depreciação Acumulada de Propriedades para Investimento		0,00	0,00	
(-) Redução ao Valor Recuperável de Propriedades para Investimento		0,00	0,00	**TOTAL DO PASSIVO**
Investimentos do RPPS de Longo Prazo		0,00	0,00	**PATRI**
(-) Redução ao Valor Recuperável de Investimentos do RPPS		0,00	0,00	**ESPECIFICAÇÃO**
Demais Investimentos Permanentes		0,00	0,00	Patrimônio Social/Capital Soc
(-) Redução ao Valor Recuperável de Demais Invest. Permanentes		0,00	0,00	Adiantamento para Futuro Au
Imobilizado		**305.086,76**	**297.644,76**	Reservas de Capital
Bens Móveis		190.711,38	183.269,38	Ajustes de Avaliação Patrimo
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de Bens Móveis		0,00	0,00	Reservas de Lucros
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis		0,00	0,00	Demais Reservas
Bens Imóveis		114.375,38	114.375,38	Resultados Acumulados
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de Bens Imóveis		0,00	0,00	Resultado do Exercício

Na oportunidade registra-se a ausência de depreciação das conta bens móveis e bens imóveis, conforme se comprova pelo Balanço Patrimonial acima demonstrado.

Considerando a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e ausência de evidenciação dos acréscimos de bens imóveis no Balanço Patrimonial – Exercício 2016, quando comparado ao saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior, **sugere-se a citação do responsável para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.**

JUSTIFICATIVA:

No ano de 2016, a Câmara Municipal de Iconha foi citada, com relação a PCA de 2015, em que havia uma divergência no arquivo DEMBIM no valor de R$ 36.002,35 entre a Contabilidade e o Patrimônio. Foi realizado um inventário de bens patrimoniais e constatado que houveram umas reformas que foram contabilizadas e não foram inseridas no sistema de patrimônio, causando tal divergência.

Quando da citação, a divergência foi sanada incluindo os valores de R$ 3.535,00 em Outros bens imóveis, R$ 17.898,00 em Instalações e R$ 14.569,35 em Edifícios, conforme havia sido contabilizado, perfazendo um valor total de R$ 36.002,35.

De acordo com o Acórdão 196/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na análise do TCEES:

> **"ANÁLISE**
>
> A presente irregularidade se refere à não conformidade entre o saldo de inventário de bens imóveis e o saldo contábil, evidenciado no Balanço Patrimonial.
>
> Após regular citação, a defesa afirma que houve desencontro de informações entre o sistema contábil e o patrimonial, visto que houve reformas no prédio da Câmara, que totalizaram R$ 36.002,35 e o setor de patrimônio não incorporou este valor ao valor total do imóvel. Aduz ainda que o setor responsável pelo patrimônio já providenciou os ajustes devidos, conforme documentos anexos.
>
> Da análise dos documentos acostados pelo defendente, percebe-se claramente que o valor dos bens imóveis totaliza R$ 114.375,38 (cento e quatorze mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado pela soma dos razões das contas edifícios, instalações e outros bens imóveis e também evidenciados Pelo exposto, considerando que a divergência apontada se deu por erro formal, já corrigido pela defesa, e que a apresentação de um novo resumo de inventário de bens imóveis não altera o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial, nem os resultados do exercício, opina-se no sentido de **afastar o presente indicativo de irregularidade."**

Nesta nova citação do TCEES, depreende-se se tratar da mesma ocorrência. Não há registros contábeis no BALVER e BALPAT pelo.simples fato de já estar contabilizado tais valores, e que foram apenas inseridos no sistema de patrimônio. Cito ainda que já transitou em julgado (Certidão de Trânsito em julgado 01263/2017).

ANÁLISE: Consultou-se o TC 3467/2016-3 Prestação de Contas Anual da Câmara de Iconha exercício 2015, e verificou-se que assiste razão à defesa relativamente à retificação das informações no inventário patrimonial da Câmara, relativamente ao montante de R$ 36.002,35, contabilizada em 2015, porém não constante do Inventário, e já retificado, conforme ITC 204/2017-1.

Sugere-se, portanto, **afastar** este indicativo de irregularidade.

3 QUADROS RESUMIDOS DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Tabela 14: Despesas com pessoal – Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	43.150.274,40
Despesas totais com pessoal	1.426.683,71

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B8938-0FBAF-2A415

% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**3,31%**
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	**6%**

Fonte: Processo TC 04878/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 15: Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	36.138.278,30
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	623.900,88
% Compreendido com subsídios	**1,73%**
% Limite	**5%**

Fonte: Processo TC 04878/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 16: Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.747,38
% de correlação com o subsidio do deputado estadual	**22,69%**
% Limite de correlação com o subsidio do deputado estadual	**30%**

Fonte: Processo TC 04878/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 17: Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.900.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.184.844,14
% Gasto com folha de pagamentos	**62,36%**
% Limite Gasto com folha de pagamentos	**70%**

Fonte: Processo TC 04878/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 18: Gastos Totais – Poder Legislativo **Em R$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	27.272.034,23
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.909.042,90
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.689.819,27
% Gasto total do Poder	**6,20%**
% Limite Gasto total do Poder	**7%**

Fonte: Processo TC 04878/2017-2 - Prestação de Contas Anual/2016

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B8938-0FBAF-2A415

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a Câmara Municipal de Iconha, exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. Marcos José Beiriz Soares.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2015, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES COM RESSALVA** as contas do Sr. Marcos José Beiriz Soares, Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas na Câmara Municipal de Iconha no exercício de 2016, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

2.1 Abertura de créditos adicionais por atos oficiais diferentes de Decreto do Executivo (Item 4.2 RT 843/2017-6).

E, considerando que não houve prejuízo ao erário, sugere-se nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Estadual 621/2012, que seja DETERMINADO ao Poder Legislativo do Município de Iconha, que se abstenha de abrir créditos adicionais por meio de Portaria ou qualquer outro instrumento que descumpra o art. 42 da Lei 4.320/64.

Vitória/ES, 20 de março de 2018.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.103

Documento assinado digitalmente. Conferência em http://www.tce.es.gov.br/ Identificador: B8938-0FBAF-2A415